



Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022
COMUNICAÇÃO CMCO



Lei nº 788/2010, de 31 de março de 2010.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO ARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Câmara Municipal de Cidade Ocidental, Estado de Goiás, Aprova e Eu Prefeito, Municipal de Cidade Ocidental, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores Públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações Públicas do Município de Cidade Ocidental–GO, excluindo os das Carreira do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – O Plano de Cargos de que trata este artigo e composto pelos cargos criados por esta lei, conforme estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV.

Art. 2º – Para fins desta lei consideram-se:

I – grupo – código: a Definição da natureza do serviço público a ser prestado a comunidade;

II – quadro de pessoal : o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança existentes na administração Direita, Autárquica e Fundacional do Município;

III – servidor público: a pessoa legalmente investida em cargos públicos;

IV – cargos público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

V – cargo de provimento efetivo: o que compõe a estrutura permanente do quadro de pessoal, cuja funções são exercidas segundo essa mesma qualidade;

VI – Cargo de provimento em comissão: o que só admite provimento em caráter provisório, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração;

VII – função de confiança: a desempenhada em caráter transitório exclusivamente por servidores públicos titulares de cargos efetivos, com atribuições de direção , chefia e assessoramento;

VIII – interstício: o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite a promoção por aperfeiçoamento e qualificação funcional;

IX – vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não podemos ser inferior ao salario mínimo nacional;

X – vencimentos: a soma dos vencimentos com vantagens de natureza permanentes estabelecidas em lei, relativas ao cargo efetivo;

XI – remuneração: a soma dos vencimentos de cargo efetivo com adicionais de caráter individual e demais vantagens executadas as de caráter indenizatório;

XII – classe: a elevação de cargo na estrutura organizacional, me razão da natureza da função de define o serviço público e ser prestado a comunidade, posicionada por letra de “A” a “G”;

XIII – referencia: a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada classe, correspondendo ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em função do aperfeiçoamento, qualificação e desempenho funcional;

XIV – jornada de trabalho: a quantia de horas efetivas de trabalho no exercício do cargo.

Capítulo II

Da organização dos Quadros de Pessoal

Art. 3º – Os quadros de pessoal da administração Direta, as Autarquias e das Fundações



Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022
COMUNICAÇÃO CMCO



publicas Municipais são compostos dos Cargos de Provimento Efetivo, dos Cargos de Provimento em Comissão e de Provimento e de provimento em Confiança.

Art. 4º – O quadro de Provimento Efetivo é constituído de Grupo-codificado, cargo/escolaridade de provimento efetivo, quantidade de classe, referência, vencimento e jornada de trabalho, conforme especificado constante dos anexos I, II, III e IV, desta lei.

Art. 5º – O quadro de Provimento de cargos em comissão e de função de Confiança é o definido em legislação municipal específica.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos do Quadro de Provimento Efetivo serão providos, por nomeação, mediante aprovação em concurso público para o cargo, na classe e referência iniciais.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º - A progressão remuneratória do servidor dar-se-á por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - A Progressão por antiguidade, corresponde à passagem do vencimento do servidor para a referência imediatamente posterior, dar-se-á a cada 365 dias de efetivo exercício no Município de Cidade Ocidental.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço a que se refere o paragrafo anterior, será considerado o tempo de serviço prestado ao município de Luziânia/GO, anteriormente à emancipação do Município de Cidade Ocidental pelos servidores cujos cargos foram transposto.

Art. 8º - A promoção por merecimento consiste na fixação de incentivos funcionais decorrentes da apresentação de cursos de aperfeiçoamento e de qualificação profissional.

CAPÍTULO V

DA ATUALIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º - Fica assegurado aos atuais servidores públicos municipais efetivos que integram o Plano de Cargos de Pessoal, o reposicionamento no cargo, classe e referência de idêntica natureza de que trata esta Lei, considerando:

I – o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Cidade Ocidental-GO, contado do ano seguinte ao da última progressão efetivada, computando-se, apenas, os afastamentos considerados por lei para este fim;

II – a natureza dos serviços prestados pelo servidor como definidos no grupos/códigos dos anexos correspondentes criados por esta Lei;

III – a aplicação de uma referência por ano de efetivo serviço, independentes de classe, observados os incisos anterior.

CAPÍTULO VI

DOS EFETIVOS FINANCEIROS

Art. 10º - Os efetivos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior correrão:

I – a partir de 1º de janeiro de 2010, com atualização de até 05 (cinco) referências;

II – a partir de 1º de janeiro de 2011, com atualização de até mais 05 (cinco) referências;

III – a partir de 1º de janeiro de 2012, com atualização do restante das referências remanescentes a que o servidor fizer jus, para satisfação o total da atualização de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, por ato próprio, as atribuições dos cargos de que trata esta Lei, no prazo de cento e vinte dias.



Leis Município de Cidade Ocidental

Leis disponibilizadas na internet no biênio 2021/2022
COMUNICAÇÃO CMCO



Art. 12° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à contar do orçamento municipal de 2010 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

Art. 13° - O servidor que em decorrência da aplicação desta Lei, vier a sofrer redução da sua remuneração, perceberá a diferença a título de gratificação complementar, a qual será absorvida gradativamente com aplicação das medidas indicadas nesta Lei.

Art. 14° - As disposições expressas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas.

§ 1° - Aos servidores públicos alcançados por esta Lei, será assegurado um abono de 5 (cinco) dias, a cada ano de efetivo exercício, a serem gozados consecutivamente ou não, desde que não tenha, injustificadamente, faltado ao serviço no exercício anterior.

§ 2° - Os cargos de Guarda Patrimonial, a que se refere os anexos dessa Lei, serão preenchidos pelos servidores efetivos que, na data da sanção dessa Lei, estiverem a pelo menos 3 (três) anos, ocupando o cargo de Guarda Patrimonial. Sendo garantido a esses, a transposição para o cargo de Guarda Patrimonial, bem como a alteração de suas nomenclaturas em seu contra-cheques e assentamentos funcionais.

§ 3° - O servidor dos Poderes Executivos e Legislativo, ficará dispensado do comparecimento ao trabalho no dia de seu aniversário, ficando este obrigado a comunicar ao seu chefe imediato com antecedência de 05 (cinco) dias.

Art. 15° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2010.

Art. 16° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 474, de 27 de dezembro de 2011 e § 1° da Lei 652 de 28 de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS, AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZ.

ALEX JOSÉ BATISTA
Prefeito Municipal